

**Proc. TC-032.780/2014-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (antes denominado Instituto Mineiro de Desenvolvimento) e de seu presidente, Senhor Deivson Oliveira Vidal, em virtude da impugnação total de despesas do **Convênio n.º 702.395/2008**, cujo objeto era apoiar o projeto “*Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte*”, realizado em 06/02/2009.

2. O ajuste em comento destinou R\$ 376.600,00 (R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 76.600,00 de contrapartida) para o custeio de despesas de produção e coordenação do evento, divulgação em *outdoors*, rádio, TV e jornal, registros em vídeo e fotos, montagem e desmontagem de estandes, aluguel de computadores e aparelhos de TV, e contratação de promotoras e seguranças.

3. Em derradeira instrução de mérito, a Unidade Técnica propõe julgar irregulares estas contas especiais, condenando em débito integral a entidade conveniente e seu presidente, em solidariedade, e aplicando multa a cada um deles (peças 48-50).

4. O encaminhamento alvitrado pela Secretaria Instrutiva revela-se adequado, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo Senhor Deivson Oliveira Vidal não comprova a regularidade das despesas executadas com os recursos do convênio em questão, especialmente quando confrontada com as informações do Relatório de Auditoria Especial n.º 00190.020860/2011-31, da Controladoria Geral da União, apostas na Nota Técnica de Reanálise n.º 889/2013 e na Nota Técnica de Análise Financeira n.º 004/2013/GT do MTur (peça 43, pp. 119-134).

5. Dito isso, faz-se oportuno destacar que, além do Convênio n.º 702.395/2008 ora sob exame, foram celebrados outros quatro ajustes entre o Ministério do Turismo e o IMCD para apoiar eventos cujos planos de trabalho contêm diversos itens coincidentes e que são objeto de apuração de prejuízos ao erário em sede de tomadas de contas especiais.

6. O **Convênio n.º 702.246/2008** destinou R\$ 393.250,00 (R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 93.250,00 de contrapartida) para shows do artista Alceu Valença e da Banda Spok Frevo Orquestra, no âmbito do projeto “*Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte*”, realizado no mesmo dia e local do evento objeto do Convênio n.º 702.395/2008.

7. Além dos cachês dos artistas e da locação de sistema de som, o ajuste em questão contemplou despesas com produção executiva e coordenação geral, registros do evento em vídeo e fotos e contratação de seguranças, também previstas no Convênio n.º 702.395/2008.

8. Irregularidades na execução do Convênio n.º 702.246/2008 são objeto do TC-000.708/2015-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo acórdão condenatório – contas irregulares, com débito integral e multa aos responsáveis – foi tornado insubsistente devido a nulidade da citação do Senhor Deivson Oliveira Vidal, que se encontrava preso à época. Após o saneamento dos autos pela Sec-MG, a TCE aguarda novo julgamento (TC-000.708/2015-1).

9. O **Convênio n.º 702.558/2008** (objeto de TCE autuada no TC-002.773/2015-5, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, pendente de instrução pela Sec-AL) destinou R\$ 377.100,00 ao projeto “*Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte*”, também realizado na data de 06/02/2009, sendo R\$ 300.000,00 de recursos federais (repassados em 06/04/2009, conforme peça 1, p. 111 do referido processo) e contrapartida de R\$ 77.100,00.

10. Além dos cachês do artista Alceu Valença e da Banda Spok Frevo Orquestra e da locação de sistemas de som e do local para os shows, esse convênio financiou despesas com produção executiva e coordenação geral, divulgação do evento em rádio, registros em vídeo e fotos, seguranças, também contempladas no ajuste ora em exame. É de se notar que os pagamentos correspondentes foram efetuados às mesmas prestadoras de serviços contratadas no âmbito do convênio objeto desta TCE (Aliança Propaganda Ltda. e Via Múltipla Produções Ltda.).

11. Por meio do **Convênio n.º 702.976/2009** (objeto de TCE atuada no TC-010.925/2015-5, instruído pela Sec-RJ), foram aplicados R\$ 376.000,00 (R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 76.000,00 em contrapartida) para a realização de projeto idêntico ao do evento analisado nesta TCE, mas na cidade no Rio de Janeiro, na data de 12/02/2009.

12. De modo similar, o plano de trabalho desse ajuste previu despesas com visita técnica de dez profissionais para organização do evento (incluindo passagens aéreas, hospedagem por três dias e traslados), produção executiva e coordenação geral do evento, montagem e desmontagem da exposição (estandes com carpetes especiais e iluminação, locação de aparelhos de TV e computadores, painéis fotográficos, cidade cenográfica, feira típica, locação de peças), curadoria da exposição, criação de campanha publicitária do evento, levantamento fotográfico da exposição, contratação de seguranças e de promotoras para interagir com o público.

13. Por fim, o **Convênio n.º 702.555/2008**, no valor total de R\$ 416.220,00 (R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 116.220,00 de contrapartida), financiou desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com a apresentação de bonecos gigantes de Olinda, passistas e bandas de frevo e maracatus, nos mesmos dias e locais dos eventos já mencionados, e também contemplou despesas com segurança, divulgação em TV, rádio, jornal e *outdoors*, e registro dos desfiles em vídeo e fotografias.

14. Esse ajuste foi objeto de TCE julgada irregular pelo Tribunal, com condenação solidária em débito integral e aplicação de multa aos responsáveis (Acórdão n.º 7.579/2015-TCU-1.ª Câmara, TC-017.864/2014-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

15. Pelo exposto, vislumbram-se indícios de graves falhas no processo de análise e aprovação dos aludidos ajustes por parte dos gestores do Ministério do Turismo, ante a nítida superposição entre os itens de despesa dos quatro convênios, que, ao fim e ao cabo, pode ter propiciado a realização de pagamentos em duplicidade, quiçá por serviços não executados. Vale frisar que se tratavam de propostas submetidas pela mesma proponente, para eventos muito similares, em datas coincidentes ou próximas entre si, e cuja tramitação no âmbito do MTur se deu na mesma época. Se tivessem desempenhado suas funções com o zelo esperado, examinando as despesas constantes de cada plano de trabalho, poderiam ter identificado a repetição desnecessária de itens de despesa e mitigado, assim, o potencial dano ao erário disso decorrente.

16. Vem a propósito observar que, no âmbito do TC-010.925/2015-5, além da citação dos responsáveis pelos prejuízos apurados, foram ouvidos em audiência diversos agentes públicos do Ministério do Turismo em razão de irregularidades nos procedimentos de análise e aprovação da proposta do aludido convênio, bem assim da prestação de contas apresentada pela conveniente. Quanto a esse ponto, a Unidade Instrutiva propôs a rejeição das razões de justificativa de alguns gestores e a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, encaminhamento que teve a anuência do representante do MP/TCU que oficiou nos autos e aguarda análise do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

17. No caso vertente, abtemo-nos de propor audiência dos gestores do MTur, em vista do prejuízo ao contraditório devido ao tempo decorrido desde os fatos inquinados. Consideramos pertinente, contudo, alertar as unidades técnicas responsáveis pela instrução dos processos aqui relacionados para a possibilidade de sobreposição de despesas entre os convênios n.ºs 702.395/2008, 702.246/2008, 702.558/2008, 702.976/2009 e 702.555/2008, a fim de evitar que mesmos documentos sejam eventualmente apresentados no intuito de atestar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados à entidade conveniente.

18. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento oferecida pela Sec-BA às peças 48-50 e sugere que as unidades técnicas responsáveis pela instrução dos TC-000.708/2015-1, TC-010.925/2015-5 e TC-002.773/2015-5 sejam alertadas da similitude entre os objetos dos convênios mencionados neste parecer, para a adoção das cautelas pertinentes.

Ministério Público de Contas, 31 de janeiro de 2019.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral